



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 417, DE 2009

(Do Sr. William Woo e Outros)

Altera os arts. 34, 35, 167 e acrescenta o § 4º ao art. 217 da Constituição Federal, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos do desporto.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-175/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º **A alínea e do inciso VII** do artigo 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.34.....
.....”

“VII -
.....”

“e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, **do desporto** e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art.2º O inciso III do artigo 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.35.....
.....”

“III- não tiver sido aplicada o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, **do desporto** e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art.3º O inciso IV do artigo 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.167.....
.....”

“IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e do desporto e para realizações de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212, 217, § 4º e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas nos art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;”

Art.4º O artigo 217 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 217

“§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de desporto recursos mínimos que deverão ser previstos em lei complementar.

Art. 5º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

“Art. 97. Até 31 de dezembro de 2016 será aplicado o recurso mínimo de oito por cento do orçamento do Poder Público Federal, dois por cento do orçamento do Poder Público Estadual e um por cento do orçamento do Poder público Municipal nas ações e serviços públicos de desporto.

Parágrafo único. Na ausência da lei complementar a que se refere o § 4º do art. 217, aplicar-se-á o disposto neste artigo.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escolha do Brasil para sediar a ***Copa do Mundo de 2014 e a escolha do Rio de Janeiro para sediar as Olimpíadas em 2016*** é um marco histórico e trará muitos desafios ao país, principalmente na área do desporto, no que diz respeito a investimentos em equipamentos esportivos, infra-estruturas e na preparação de atletas.

A necessidade de se reservar parcela do Orçamento para o esporte se justifica não só pelo fato de o Brasil sediar dois eventos mundiais, mas também pelo que o esporte representa. A socialização do esporte visa aproveitá-lo como um instrumento educacional, gera oportunidades e prepara o cidadão para o futuro.

A atividade esportiva é, também, essencial para o desenvolvimento infantil: ensina valores como cooperação e respeito; contribui para a interação além do círculo familiar e para a inclusão social; previne doenças; é instrumento na redução da

violência e, acima de tudo, coloca indivíduos e comunidades lado a lado, diminuindo as diferenças étnicas e culturais.

O esporte também tem um papel fundamental nas pequenas e grandes comunidades. Sua capacidade de ação **gera empregos e atividades econômicas em todos os níveis**: construções de equipamentos esportivos, mídias, profissionais, imprensa, produtos, turismo esportivo, além do poder de agregação que abrange recreações, jogos e competições, ligas organizadas, treinamento e apoio em eventos esportivos globais. Desta forma, ele ajuda a contribuir para o desenvolvimento econômico, cultural e social, melhorando a saúde e o bem-estar de pessoas de todas as idades, principalmente os jovens.

Além disso, os programas esportivos aumentam os índices de frequência em escolas e reduzem o comportamento anti-social, prevenindo a violência. A educação física é um componente essencial para a qualidade de ensino e de vida.

A prática de esportes beneficia grandiosamente as pessoas, contribui para a formação física e psíquica, promove a saúde, educação e inclusão social, e é a única atividade que, mesmo gerando suor, causa orgulho nos cidadãos.

A Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas em 2016 no Rio de Janeiro colocarão o Brasil em destaque no cenário mundial, oportunidade em que poderemos mostrar através dos nossos atletas que o Brasil é uma potência mundial em ascensão, também no esporte.

O momento é para investimentos, considerando que o Brasil nos próximos anos será praticamente uma vitrine mundial. Investir em nossos atletas é prioridade, pois será através deles que iremos mostrar ao mundo que somos capazes esportivamente e que temos o espírito olímpico.

Além da Copa do Mundo em 2014 e as Olimpíadas de 2016, o Brasil também sediará a Copa das Confederações em 2013 e a Paraolimpíadas 2016, razões pelas quais os investimentos em infra-estrutura e, principalmente, nos atletas de esportes olímpicos serão primordiais para que o Brasil tenha êxito, bem como excelentes resultados nestas competições. O sucesso de nossos atletas de certa forma também é o nosso sucesso, e nos motiva a ser cada vez melhores, despertando o patriotismo e a auto-estima nacional.

Podemos ter uma temporalidade para a presente Proposta de Emenda à Constituição, por exemplo, alocando o presente texto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Mas o texto sendo aprovado na nossa Carta Magna, através desta PEC, mostrará todo apoio do Congresso Nacional a estes eventos esportivos mundiais. Desta forma, o período para investimentos na área do esporte poderia ser fixado até dezembro de 2016. Cabe frisar que, um investimento deste porte durante sete anos será um pontapé inicial para que investimentos continuem a ser realizados pelo Poder Público, privado e considerando os resultados positivos no desenvolvimento da sociedade que certamente virão com a iniciativa.

Na Comissão Especial para examinar e dar o parecer desta PEC poderemos aprimorar no sentido da proporcionalidade da vinculação da União, dos Estados e dos Municípios. A proposta de 8% para União, aproximadamente em torno de 22 bilhões anuais, em sete anos seriam 154 bilhões, proposta está sendo levantada pelo Governo Federal em torno 124 bilhões, somente na infra estrutura, sem pensar nos investimentos nos atletas brasileiros em preparação para as Olimpíadas.

Além do orgulho que termos por meio do show de apresentação, infra-estrutura e organização, precisaremos de uma motivação maior, que é o orgulho de sermos campeões por meio dos esforços de nossos atletas. Por isso precisamos investir, primordialmente, em cada homem e mulher que vestirá a camisa do Brasil e

levantará nossa bandeira durante as comunicações. Investir no esporte de forma generalizada não é suficiente. É preciso investimento também pessoal, em cada um dos atletas olímpicos e das futuras gerações que, em 2016, estarão a postos para participar dos jogos.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2009.

Deputado WILLIAM WOO
(PPS/SP)

Proposição: PEC 0417/09

Autor: WILLIAM WOO E OUTROS

Data de Apresentação: 08/10/2009 4:22:53 PM

Ementa: Altera os arts. 34, 35, 167 e acrescenta o § 4º ao art. 217 da Constituição Federal, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos do desporto.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 175

Não Conferem: 006

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 006

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 187

Assinaturas Confirmadas

1-MARCO MAIA (PT-RS)

2-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)

3-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PR-MA)

4-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)

5-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)

6-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)

7-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)

8-PEDRO HENRY (PP-MT)

9-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)

- 10-ONYX LORENZONI (DEM-RS)
- 11-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 12-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 13-MARIA HELENA (PSB-RR)
- 14-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 15-VADÃO GOMES (PP-SP)
- 16-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 17-FERNANDO LOPES (PMDB-RJ)
- 18-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
- 19-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 20-ELEUSES PAIVA (DEM-SP)
- 21-JOFRAN FREJAT (PR-DF)
- 22-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
- 23-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
- 24-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
- 25-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
- 26-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 27-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
- 28-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
- 29-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
- 30-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
- 31-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
- 32-MILTON MONTI (PR-SP)
- 33-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
- 34-GERALDO THADEU (PPS-MG)
- 35-FELIPE MAIA (DEM-RN)
- 36-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
- 37-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 38-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
- 39-LAERTE BESSA (PSC-DF)
- 40-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 41-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 42-DR. TALMIR (PV-SP)
- 43-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 44-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
- 45-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 46-CHICO ABREU (PR-GO)
- 47-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 48-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
- 49-EDUARDO LOPES (PRB-RJ)
- 50-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 51-CARLOS MELLE (DEM-MG)
- 52-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 53-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
- 54-FERNANDO MARRONI (PT-RS)

55-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
56-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
57-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
58-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
59-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
60-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
61-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
62-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
63-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
64-RENATO MOLLING (PP-RS)
65-MANATO (PDT-ES)
66-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
67-PAULO PIMENTA (PT-RS)
68-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
69-MARINA MAGGESSI (PPS-RJ)
70-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
71-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
72-JOSÉ C. STANGARLINI (PSDB-SP)
73-SEVERIANO ALVES (PMDB-BA)
74-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
75-JANETE ROCHA PIETÁ (PT-SP)
76-DR. ROSINHA (PT-PR)
77-NILSON MOURÃO (PT-AC)
78-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
79-RENATO AMARY (PSDB-SP)
80-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
81-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
82-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
83-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
84-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)
85-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
86-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
87-MARCONDES GADELHA (PSC-PB)
88-ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)
89-MILTON BARBOSA (PSC-BA)
90-PAES DE LIRA (PTC-SP)
91-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
92-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
93-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)
94-CARLOS SAMPAIO (PSDB-SP)
95-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
96-JILMAR TATTO (PT-SP)
97-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
98-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
99-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)

- 100-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
- 101-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 102-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 103-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 104-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 105-EDMAR MOREIRA (PR-MG)
- 106-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
- 107-EDIO LOPES (PMDB-RR)
- 108-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 109-NATAN DONADON (PMDB-RO)
- 110-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 111-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 112-FERNANDO CHIARELLI (PDT-SP)
- 113-VIGNATTI (PT-SC)
- 114-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 115-TONHA MAGALHÃES (PR-BA)
- 116-GORETE PEREIRA (PR-CE)
- 117-BILAC PINTO (PR-MG)
- 118-LÚCIO VALE (PR-PA)
- 119-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 120-ZONTA (PP-SC)
- 121-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
- 122-GERSON PERES (PP-PA)
- 123-AROLDE DE OLIVEIRA (DEM-RJ)
- 124-EMILIA FERNANDES (PT-RS)
- 125-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
- 126-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 127-ANTONIO CARLOS CHAMARIZ (PTB-AL)
- 128-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
- 129-ELCIONE BARBALHO (PMDB-PA)
- 130-PEPE VARGAS (PT-RS)
- 131-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
- 132-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 133-VANDER LOUBET (PT-MS)
- 134-ANGELA PORTELA (PT-RR)
- 135-LUIZ COUTO (PT-PB)
- 136-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)
- 137-JURANDY LOUREIRO (PSC-ES)
- 138-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
- 139-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
- 140-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 141-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)
- 142-CLEBER VERDE (PRB-MA)
- 143-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
- 144-JOÃO BITTAR (DEM-MG)

145-CAMILO COLA (PMDB-ES)
146-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
147-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
148-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
149-EMANUEL FERNANDES (PSDB-SP)
150-LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS (PSDB-ES)
151-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
152-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
153-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
154-BETO MANSUR (PP-SP)
155-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
156-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
157-RITA CAMATA (PMDB-ES)
158-RONALDO CAIADO (DEM-GO)
159-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
160-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)
161-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
162-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
163-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
164-NELSON MEURER (PP-PR)
165-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
166-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
167-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
168-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
169-ANGELO VANHONI (PT-PR)
170-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
171-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
172-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
173-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
174-DR. NECHAR (PP-SP)
175-LIRA MAIA (DEM-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
2-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
3-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
4-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
5-WILSON PICLER (PDT-PR)
6-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)

Assinaturas Repetidas

1-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
2-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
3-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
4-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)

5-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
6-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO**

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - por termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;
 - VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
 - VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. ([*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*](#))

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998\)](#)

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a e b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)*](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)*](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)*](#)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de

registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)*](#)

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008\)*](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

FIM DO DOCUMENTO
